

TC 001.981/2009-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Unidade jurisdicionada: Município de Óbidos/PA

Recorrente: Jaime Barbosa da Silva (CPF 120.550.852-04)

Advogado: André Ramy Bassalo (OAB/PA 7930), procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão na prestação de contas. Irregularidade das contas. Recurso de revisão. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime Barbosa da Silva, ex-prefeito do Município do Óbidos (gestão 2005-2008), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 4595/2010 – TCU – 2ª Câmara (Peça 18, p. 29)

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Barbosa da Silva, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.4. determinar ao Município de Óbidos/PA que se abstenha de realizar retenções de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

9.5. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Receita Federal do Brasil/Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Óbidos/PA - 2ª R.F, para a adoção das providências que entender cabíveis

HISTÓRICO

2. Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Óbidos - PA, no exercício de 2004, referente ao Programa de

Apoio a Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar - PNATE. Foram indicados como responsáveis os ex-Prefeitos Haroldo Heráclito da Silva (gestão 2001-2004) e Jaime Barbosa da Silva (gestão 2005-2008).

2.1. Após desenvolvimento do feito, entendeu-se que o Sr. Haroldo Heráclito da Silva trouxe aos autos farta documentação demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos nos fins pactuados, bem como a transferência da responsabilidade dos saldos remanescentes a seu sucessor (Jaime Barbosa da Silva - gestão 2005-2008), que, por sua vez, se manteve silente, caracterizando sua revelia.

2.2. Dessa forma, em que pese a elisão do débito, não restou justificada a omissão do Sr. Jaime Barbosa da Silva na apresentação da prestação de contas, razão pela qual suas contas foram julgadas irregulares e lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

2.3. Neste momento, comparece aos autos o Sr. Jaime Barbosa da Silva (gestão 2005-2008) se insurgindo contra o acórdão condenatório.

2.4. Isto posto, passa-se a análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 31-33), ratificado à peça 35 pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se ao assumir a gestão municipal seria possível ao recorrente cumprir o dever constitucional de prestar contas.

5. Da impossibilidade do cumprimento de seu dever de prestar contas

5.1. Defende-se no recurso a impossibilidade de o recorrente dar cumprimento ao dever de prestar contas, ante a ausência de documentação deixada pelo antecessor.

5.2. Argumenta que:

a) não deve figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas do Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2004, uma vez que ao assumir o Município de Óbidos/PA deparou-se “com completa carência de informações acerca dos recursos provindos do FNDE para os programas Peja e Pnate.” Em virtude da situação encontrada, ajuizou Ação Civil de Ressarcimento em desfavor do ex-prefeito, protocolada no dia 19/12/2005.

b) dessa forma teria atuado em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e com a Súmula-TCU 230, eximindo-se de responsabilidade pela omissão da prestação de contas. No sentido alegado já teria se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (MS 9633/DF).

c) a providência teria evitado descontinuidade dos aludidos programas no município, uma vez que tal providência assegurou a exclusão do cadastro de inadimplentes do FNDE, no ano de 2006, e permitiu, em conformidade com o artigo 25, IV da Lei Complementar 101 - LRF, o prosseguimento nos recebimentos das verbas federais.

Análise:

- 5.3. As alegações do recorrente não merecem prosperar pelo que se passa a expor.
- 5.4. No relatório do acórdão condenatório que fundamentou a deliberação desta Corte, restou assentado que o prefeito antecessor (Haroldo Heráclito da Silva - gestão 2001-2004) conseguiu demonstrar a transferência da documentação referente à prestação de contas dos programas, no exercício de 2004, conforme documentação constante à peça 3, p.23-26/53-54 e demais documentos à peça 3, p. 15-25.
- 5.5. Entendeu-se, ainda, que “por motivos não expostos” não foi providenciada pelo ora recorrente a devida prestação de contas, tal como determina a Súmula 230 do TCU.
- 5.6. Restou consignado no relatório do **decisum, verbis** :
- 3.6.3. Verifica-se que essa omissão do ex-prefeito ocasionou a instauração da presente TCE, haja vista a ausência de prestação de contas dos programas ter ensejado a instauração, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de processo administrativo de Tomada de Contas Especial.
- 3.6.4. Além disso, a omissão do ex-prefeito causou prejuízo à continuidade dos programas, considerando que houve suspensão do repasse de verbas federais, prejudicando o beneficiário final: a comunidade estudantil.
- 3.6.5. Diante de tal circunstância, o Sr. Jaime Barbosa da Silva promoveu ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito, com o objetivo de eximir-se de sua responsabilidade, quando o procedimento adotado deveria ter sido a providência na apresentação das prestações de contas, o que haveria por evitar todo o trabalho de instauração de processo administrativo pelo FNDE, e finalmente, a instauração da presente Tomada de Contas Especial.
- 3.6.6. Dessa forma, restou evidenciado o nexo causal entre os fatos (ausência no dever de prestar contas dos recursos federais) e a ação do agente por omissão, relacionada ao Sr. Jaime Barbosa da Silva.
- 5.7. Nota-se que não houve imputação de débito ao prefeito sucessor, mas apenas multa decorrente da omissão do dever de prestar contas.
- 5.8. O Tribunal de acordo com a documentação dos autos, em especial à documentação constante da peça 3, p.23-26/53-54, acertadamente, entendeu que foram repassados ao prefeito sucessor os documentos para a apresentação da prestação de contas.
- 5.9. Os elementos dos autos levam, exatamente a essa conclusão, não prosperando os argumentos do recorrente de completa carência de informações para o cumprimento do seu dever constitucional de prestar contas.
- 5.10. Milita, ainda, em desfavor do recorrente, o fato de o prefeito antecessor, após citado, trazer a baila toda a documentação comprobatória da execução das despesas, não apresentadas pelo sucessor, ora recorrente.
- 5.11. Dessa forma, como concluído pelo Tribunal, a providência adequada ao prefeito sucessor (Jaime Barbosa da Silva - gestão 2005-2008) seria a apresentação da prestação de contas e não o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito.
- 5.12. Ante o exposto, entende-se que as razões do recorrente não merecem prosperar.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que havia condições objetivas para a apresentação de contas pelo prefeito sucessor, logo, não prosperam os argumentos colacionados para a sua omissão no dever de prestar contas.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Isto posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, a esta Corte de Contas:

- a) conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 12/5/2014.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5